

N.º: 1/2015/M1420

Versão: 01.0

**Data de
Aprovação:** 2015-10-23

Elaborada por: Autoridade de Gestão do Programa Madeira 14-20

**Tema
Área:** Irregularidades e Fraude

Assunto: Denúncia e Tratamento de Situações de Irregularidades e Fraude

Síntese

A presente Orientação Técnica de Gestão surge na sequência da Norma n.º 4/AD&C/2015 e define os preceitos relativos à denúncia e seu tratamento quer em situações de suspeita de fraude e fraude, quer em situações de irregularidades, detetadas no quadro da intervenção da Autoridade de Gestão do Programa Madeira 14-20 e dos respetivos Organismos Intermédios, em especial no que concerne à gestão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Fundo Social Europeu (FSE).

Definições:

- **irregularidade:**

- “qualquer violação de uma disposição de direito comunitário que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral das Comunidades ou orçamentos geridos pelas Comunidades, quer pela diminuição ou supressão de receitas provenientes de recursos próprios cobradas diretamente por conta das Comunidades, quer por uma despesa indevida”, segundo o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2988/95;
- “uma violação do direito da União, ou do direito nacional, relacionado com a sua aplicação resultante de um ato ou omissão de um operador económico envolvido na execução dos FEEI que tenha, ou possa ter, por efeito lesar o orçamento da União através da imputação de uma despesa indevida ao orçamento da União”, segundo o ponto 36.º do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

- **fraude:** qualquer ato ou omissão intencionais, em matéria de despesas, de acordo com a Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, a saber:
- à utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito o recebimento ou a retenção indevidos de fundos provenientes do Orçamento Geral das Comunidades Europeias ou dos orçamentos geridos pelas Comunidades Europeias ou por sua conta;
 - à não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito;
 - ao desvio desses fundos para fins diferentes daqueles para que foram inicialmente concedidos.

As situações de suspeitas de fraude ou de fraude podem ocorrer tanto a nível interno como externo e podem ser praticadas por colaboradores, prestadores de serviços, clientes, fornecedores ou outro tipo de entidades terceiras agindo de forma individual ou em conluio com outros.

O que distingue o conceito de irregularidade de fraude é o carácter intencional desta última.

Só as entidades policiais ou judiciárias são competentes para decidirem sobre a existência ou não de fraude.

Enquadramento

A Autoridade de Gestão é responsável pela gestão do Programa Madeira 14-20, em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, nos termos do artigo 125º do Regulamento (UE) nº 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Cabe à Autoridade de Gestão assegurar a instituição de um sistema de controlo interno, adequado à verificação dos processos de candidaturas e dos pagamentos, conforme os normativos aplicáveis, que previna e detete situações de suspeitas de fraude e de fraude, bem como de irregularidades e que permita a adoção das medidas corretivas oportunas e adequadas, de acordo com o previsto na alínea k) do nº 1 do artigo 4º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro.

Neste enquadramento, a Autoridade de Gestão pode definir Orientações Técnicas a cumprir pelos Organismos Intermédios. Estas orientações devem ser objeto de adequada divulgação.

Orientações

Esta Orientação Técnica de Gestão aplica-se a todas as áreas, trabalhadores e dirigentes dos Organismos Intermédios do Programa Madeira 14-20, independentemente da sua função, posição hierárquica ou vínculo, de acordo com o âmbito de implementação do Sistema de Gestão e Controlo deste Programa, e consubstancia-se no seguinte:

- 1) Todos os procedimentos realizados pelos Organismos Intermédios serão supervisionados pelos seus dirigentes/coordenadores que atuarão de forma isenta e imparcial na verificação e deteção de irregularidades e casos de suspeita de fraude ou fraude.
- 2) As irregularidades financeiras detetadas, na sequência de uma denúncia apresentada por um particular ou pelos colaboradores dos Organismos Intermédios, deverão ser reportadas à unidade orgânica com competências, para:
 - proceder à sua correção;
 - registar os montantes retirados e recuperados, montantes a recuperar, montantes irrecuperáveis e montantes relativos a operações suspensas por processo judicial ou recurso administrativo com efeito suspensivo.
- 3) As denúncias apresentadas junto da Autoridade de Gestão e que digam respeito a candidaturas da responsabilidade dos Organismos Intermédios, serão encaminhadas para os referidos Organismos Intermédios para o devido tratamento.
- 4) Os colaboradores dos Organismos Intermédios têm o dever legal de denunciar os casos de suspeita de fraude de que tomem conhecimento:
 - a) No caso de suspeita de atos de corrupção praticados por Funcionários e Agentes do Estado, a denúncia é obrigatoriamente reportada ao superior hierárquico que a encaminha para o órgão máximo do Organismo Intermédio que, avaliará e decidirá qual o encaminhamento a dar a esta denúncia, designadamente instaurar o respetivo processo disciplinar, dando conhecimento à Polícia Judiciária (PJ) ou ao Ministério Público (MP), bem como à Inspeção-Geral de Finanças (IGF), enquanto responsável pelos Serviços de Coordenação Antifraude (AFCOS), dos factos passíveis de serem considerados infração penal.
 - b) Os colaboradores que não se sentirem confortáveis com a opção anterior (por exemplo, no caso da chefia estar implicada na denúncia), poderão efetuar a denúncia ao órgão máximo do Organismo Intermédio, que dará o seguimento acima previsto, ou então a denúncia poderá ser feita diretamente à PJ, MP ou a qualquer outra autoridade judiciária ou policial, verbalmente ou por escrito, e não está sujeita a qualquer formalidade especial.
 - c) Quando o colaborador apresentar uma denúncia sobre cometimento ou possível ato fraudulento, irá presumir-se que o faz de boa-fé e com base em indícios ou elementos reais.

- d) O colaborador que apresentar a denúncia de um possível ato fraudulento, não poderá ser objeto de represálias, ameaças, medidas discriminatórias ou sanções de nenhum tipo pelo motivo referido e ser-lhe-á garantida a devida proteção nos termos da lei.
- e) Quando se comprovar que o denunciante atuou de forma mal-intencionada e com base em factos falsos, com o fim de prejudicar o denunciado, o órgão máximo do Organismo Intermédio terá direito a aplicar as medidas e sanções que se impuserem em cada caso.
- f) O órgão máximo do Organismo Intermédio será o responsável pelo encaminhamento decidido às denúncias apresentadas, ficando, igualmente incumbido de fazer o acompanhamento junto dos departamentos internos que ficaram responsáveis pelo tratamento destas situações, que poderão passar, designadamente, pela abertura e/ou reapreciação da análise das candidaturas ou pedidos de pagamentos ou por promover ações de verificação no local.
- g) Em resultado da avaliação que o Organismo Intermédio realizar às denúncias apresentadas, poderá identificar eventuais riscos que possam causar prejuízos (financeiros, reputacionais, etc) ou condicionar o cumprimento de objetivos por parte do Organismo Intermédio, que deverão ser tidos em consideração nos processos de revisão do Plano de Gestão de Riscos e da Matriz de Avaliação de Risco de Fraude (de acordo com a Norma n.º 4/AD&C/2015).
- 5) Os Organismos Intermédios, no caso de uma denúncia, deverão:
- manter a Autoridade de Gestão informada das irregularidades, das suspeitas de fraude e dos casos de fraude;
 - manter um registo atualizado das irregularidades, das suspeitas de fraude e dos casos de fraude;
 - acompanhar o processo administrativo e judicial de irregularidades e de fraude.